



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO DE JULGAMENTO

Referência:	16853.0001632013-14
Assunto:	Recurso interposto por cidadão à CGU, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, contra decisão denegatória de acesso a informação.

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

I. RELATÓRIO

1. O presente despacho trata de solicitação de acesso a informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada [REDACTED] ao Ministério



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

da Fazenda, em que foram pedidas as cópias das correspondências eletrônicas emitidas e recebidas pelo e-mail funcional do ex-ministro Pedro Malan no ano de 1995 a 2002; pelo e-mail funcional do ex-ministro do ex-ministro Antonio Palocci no ano de 2003 a 2006 e pelo e-mail funcional do ministro Guido Mantega nos anos de 2006 a 2013.

2. Sublinhe-se que não se registrou, em grau recursal, qualquer especificação a respeito do objeto do pedido. Ademais, em conformidade com o art. 23, § 1º, do Decreto 7.724/2012, finalizou-se, em 30 de julho de 2013, o levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso.

II. ANÁLISE

3. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, tendo sido recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

4. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que, com relação ao Processo NUP 16853.0001632013-14, não consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão. Ademais, ressalte-se que a autoridade que proferiu a decisão denegatória em segunda instância não foi o dirigente máximo do órgão, mas sim o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Marcelo Estrela Fiche, o que vai de encontro ao previsto no mencionado artigo.

5. Passando à análise do mérito, há de se questionar se um pedido no formato do ora apreciado caracterizar-se-ia como um pedido de acesso a informação no âmbito da Lei n. 12.527/11. De fato, uma análise detida do pedido permite identificar que não se trata propriamente de requerimento de acesso a informação, mas apenas de solicitação do suporte que a contém, havendo patente confusão entre o conceito de informação e de documento, tal como definido pelo art. 4º, I e II da Lei n. 12.527/11:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

6. Ou seja, não se pode confundir a solicitação de dados para produção de *informação*, e a solicitação da unidade de registro desses dados – o *documento*.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

7. Necessário ainda que se leve em consideração, nesse contexto, o conceito de pedido genérico, insculpido no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Com efeito, não há como admitir que o demandante se esquive do ônus de delimitar, de forma clara e precisa, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, seu requerimento de informação, a fim de que seja propriamente apreciado. Na verdade, a imprecisão do pedido genérico impossibilita até mesmo que a Administração diligencie no sentido de satisfazer a demanda do requerente, tornando impossível, do ponto de vista fático, o atendimento ao pedido.

8. Ocorre que o conceito de “pedido genérico”, para que possa ser melhor compreendido, acarreta, a contrário sensu, uma definição a respeito do significado de “pedido específico” no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Desse modo, a Controladoria-Geral da União buscou, tanto na experiência internacional quanto na experiência da Administração Pública Federal, a melhor forma de explicitá-lo, e tem entendido que, para ser suficientemente específico, o pedido deve preencher os seguintes requisitos:

a) o assunto do registro solicitado deve ser indicado de modo individualizado e com suficiente particularidade quanto ao tempo, lugar e evento, de forma a permitir que o servidor do órgão ou entidade que tenha familiaridade com o assunto possa identificá-lo de maneira célere e precisa;

b) de forma complementar, deve ser indicada, de maneira clara, a listagem dos documentos que sirvam de suporte à informação, com suas respectivas datas de emissão, período de vigência, origem e destino.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

9. Isso posto, considera-se que o pedido em análise não atende aos requisitos para que seja interpretado como sendo específico, uma vez que não fornece o assunto objeto da solicitação e nem a listagem dos documentos que servem de suporte à informação requerida. Desse modo, incide a dispensa prevista no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

10. Ademais, a Controladoria-Geral da União, ao julgar pedido semelhante, em que se solicitava o conteúdo das mensagens enviadas e recebidas pelo e-mail institucional do Sr. Ministro Jorge Hage Sobrinho nos anos de 2011 e 2012 (NUP 00075.000265/2013-67), considerou-o como, além de genérico, desarrazoado, tendo em vista que:

(...) não se pode exigir que Ministro de Estado se desvie de suas atribuições ordinárias para analisar o conteúdo de todas as mensagens presentes em sua caixa postal eletrônica, com a finalidade de segregar as informações sigilosas e pessoais, que não podem ser alcançadas ao cidadão, das informações públicas, que podem ser disponibilizadas.

III. CONCLUSÃO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

11. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

12. Faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente à autoridade que tomou a decisão em primeira instância, que não consta das respostas ao cidadão dadas no Processo 16853.0001632013-14. Ademais, ressalte-se que a autoridade que proferiu a decisão denegatória em segunda instância não foi o dirigente máximo do órgão, mas sim o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Marcelo Estrela Fiche, o que vai de encontro ao previsto no mencionado artigo. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso a Informação, em especial no que tange ao art. 21 do decreto 7.724/2012.

13. À apreciação do Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

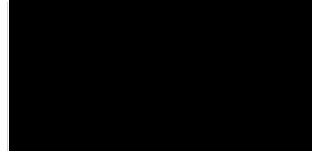
Brasília (DF), de de 2013.



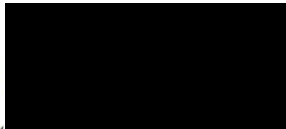
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União



ANJULI TOSTES FARIA OSTERNE
Analista de Finanças e Controle



JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 6542 de 29/08/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.000163/2013-14

Assunto: Despacho propondo julgamento de recurso de terceira instância.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 29/08/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

ANJULI TOSTES FARIA OSTERNE
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 12/08/2013

Relação de Despachos:

Nos termos do Despacho referente ao presente recurso e com base na PORTARIA CGU N^o- 1.567, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, decido negar provimento ao recurso.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 29/08/2013
